



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Processo nº 0061248-65.2018.4.02.5101 (2018.51.01.061248-0)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: NÃO IDENTIFICADO

JFRJ
Fls 5758

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 22 de agosto de 2018

MYLLENA DE CARVALHO KNOCH
Diretor(a) de Secretaria
(JRJNPK)

DECISÃO

Fls. 3413/3423, 4985/4986 e 5404/5405: Trata-se de petições de **TEMPUS VIAGENS E TURISMO LTDA** requerendo a liberação de valores. Alega não ter praticado nenhuma conduta ilícita nem ter relação com os réus. Defende que teve relacionamento com o Sr. Carlos Eduardo Caminha Garibé e com a Lyg Tur, mas nega ter lavado dinheiro ou integrar o esquema. Requer a nulidade da decisão que decretou o sequestro de seus bens ao argumento de que não houve citação da requerente, nem foi respeitado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Instado, o MPF às fls. 5708/5715 deixou de se manifestar quanto à requerente.

Às fls. 5516/5518 a peticionária reiterou o pleito de desbloqueio.

DECIDO.

Inicialmente, inexistente nulidade na decisão que decretou o sequestro/arresto de bens da requerente, uma vez que, pela própria natureza cautelar da medida, é incabível a prévia manifestação da parte em face de quem foi determinada constrição patrimonial, dado o flagrante perigo de ineficácia da medida.

Assim, com base no artigo 282, § 2º do CPP, não há que se falar em nulidade por ausência de citação ou violação ao contraditório e à ampla defesa, sendo certo que tais direitos não foram suprimidos, mas apenas diferidos, sob pena de tornar inócua a medida.

Feitas estas considerações, assiste razão à requerente quanto ao pedido de revogação das constrições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5759

De fato, no requerimento inicial do *Parquet*, consta que haveria provas de que Carlos Eduardo Garibe teria se utilizado da empresa requerente para receber reais, em cheques ou depósitos, em contrapartida dos dólares negociados por Carlão com Juca e Tony, o que, à época do pedido de sequestro/arresto de bens, mostrava-se suficiente à autorização da medida, visto que as investigações ainda estavam em estágio embrionário.

Entretanto, não foram apresentados novos elementos que corroborassem o suposto envolvimento da requerente nos crimes de lavagem de dinheiro praticados pelos denunciados na ação penal nº 0073766-87.2018.4.02.5101, nem há qualquer nova menção da petionária naqueles autos.

Ressalte-se que por três vezes foi oportunizada vista ao *Parquet* para esclarecer o suposto envolvimento da requerente nos delitos praticados, contudo, em todas elas, **quedou-se silente**.

Portanto, ausente qualquer indício de que a requerente tenha sido utilizada para práticas delituosas relacionadas aos fatos investigados, entendo que não subsiste fundamento para a manutenção das constrições levadas a cabo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerido.

À Secretaria para que providencie o desbloqueio de bens e valores em nome de TEMPUS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Fls. 4762/4766, 5159/5164 e 5519: Trata-se de petições de **LINO MAZZA FILHO** requerendo a liberação mensal de R\$ 15.587,90 para pagamento de suas despesas. Alega que o bloqueio se deu de forma desproporcional, alcançando todos os seus bens e privando-o do mínimo para sua subsistência. Defende ainda não ter nenhum vínculo com a organização criminosa investigada.

Às fls. 5159/5164 formula pedido de restituição de coisas apreendidas.

Instado, o MPF às fls. 5708/5715 deixou de se manifestar quanto ao requerente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 5760

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 5159/5164 e autue-se em apartado como “incidente de restituição de coisas”, devendo ficar vinculado a este feito.

Quanto ao pedido de desbloqueio, verifico que foi determinada constrição até o valor de R\$ 16.924.325,18, sendo alcançados via BacenJud apenas R\$ 831.203,79, valor muito aquém do deferido, portanto.

Ademais, o requerente inclui diversas despesas que nada têm de essenciais em seu pleito, como, por exemplo, Clube Naval, cartões de crédito e conta de telefone celular, alcançado o total de R\$ 15.573,07, que, se deferido, importaria em rápida dilapidação dos poucos valores efetivamente constritos, tornando inócua a medida cautelar, especialmente porque o requerente foi denunciado nos autos da ação penal nº 0073766-87.2018.4.02.5101.

Portanto, qualquer pedido de desbloqueio, nessas circunstâncias, deve ser analisado com extrema ponderação, a fim de não comprometer a efetividade do processo principal.

Isto posto, com o fim de garantir a dignidade da pessoa humana do acusado e considerando os gastos efetivamente essenciais confirmados, **DEFIRO a liberação mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** em favor de Lino Mazza Filho, devendo o requerente comprovar mensalmente a destinação dos valores liberados, sob pena de revogação da concessão.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Fls. 5002/5007: Trata-se de petição de **BRUNO FRANCISCO CORSINI** requerendo a reconsideração da decisão que determinou o sequestro/arresto de seus bens. Alega que o pedido constritivo formulado pelo MPF foi genérico, não individualizando a conduta do requerente, o qual nem foi denunciado.

Instado, o MPF às fls. 5708/5715 deixou de se manifestar quanto ao requerente.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5761

De fato, os fundamentos que embasaram o decreto cautelar em desfavor do requerente não foram posteriormente corroborados pelo *Parquet*, tanto que o peticionário não foi denunciado nos autos da ação penal nº 0073766-87.2018.4.02.5101, mesmo transcorridos mais de três meses desde a efetivação da diligência constritiva.

Assim, **DEFIRO** o pedido de reconsideração da decisão de fls. 2451/2531 em face do requerente.

Expeçam-se os atos necessários à liberação de todos os bens e valores de Bruno Francisco Cursini.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Fls. 5075/5079: Trata-se de petição de **RAUL HENRIQUE SROUR** requerendo o desbloqueio de seus bens. Alega que sequer foi denunciado e que inexistem elementos concretos que apontem seu envolvimento nos crimes investigados.

Instado, o MPF às fls. 5708/5715 deixou de se manifestar quanto ao requerente.

DECIDO.

Conforme já apontado na decisão de fls. 5483/5489, o requerente não foi denunciado, embora transcorridos mais de três meses desde a efetivação da diligência constritiva.

Ademais, não foram apresentados novos elementos que corroborassem o suposto envolvimento do requerente nos crimes supostamente praticados pelos denunciados na ação penal nº 0073766-87.2018.4.02.5101.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerido.

Expeçam-se os atos necessários à liberação de todos os bens e valores de Raul Henrique Sroure.

Publique-se.

Ciência ao MPF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 5762

Fls. 5105/5114 e 5755/5757: Cuida-se de petições de **OSWALDO PRADO SANCHES** requerendo o desbloqueio da conta corrente conjunta do requerente e sua esposa Rosiene dos Santos Sanches ao argumento de que o juízo estaria integralmente garantido no valor de R\$ 59.695.323,56, bloqueado nas contas da empresa Cia Bozano.

Instado, o MPF às fls. 5708/5715 deixou de se manifestar quanto ao requerente.

DECIDO.

Tendo em vista que o requerente não juntou documentação apta a comprovar o alegado bloqueio em conta conjunta com sua esposa, não há, por ora, os subsídios necessários à análise do pedido por este Juízo.

Intime-se o requerente para que junte extrato bancário da aludida conta, de forma a comprovar o alegado.

Publique-se.

Fls. 5122/5124: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ CARLOS MAIA SALIBA** em face da decisão de fl. 5065. Alega que o referido provimento não considerou os extratos bancários juntados às fls. 4756/4761, que comprovam o depósito das parcelas mensais de aposentadoria, incorrendo em omissão. Requer a reconsideração da decisão embargada e o desbloqueio de valores.

Instado, o MPF às fls. 5708/5715 manifestou-se pelo desprovimento do pedido. Alega que não há omissão na decisão combatida, e sim discordância quanto à fundamentação apresentada pelo embargante, de forma que o instrumento utilizado para impugnação seria inadequado.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao requerente.

Por certo, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 4160/4161, de liberação dos valores referentes a proventos de aposentadoria do peticionário depositados no Banco Mercantil do Brasil, conta [REDACTED] agência [REDACTED], foi acompanhado do extrato à fl. 4162, que corrobora as alegações do requerente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 5763

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu artigo 833, IV estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração e determino o **desbloqueio de R\$ 2.931,11 no Banco Mercantil do Brasil, em favor de José Carlos Saliba**, ante a natureza dos valores.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Fls. 4997/5000, 5190/5192 e 5209/5211: Trata-se de petições de **CLAUDINE SPIERO, RICARDO ANDRÉ SPIERO, MICHEL SPIERO e DANIEL SPIERO** requerendo o levantamento das constringências efetuadas em desfavor de Ricardo, Michel e Daniel Spiero; alternativamente, pleiteiam o desbloqueio mensal em favor de Claudine de R\$ 10.000,00, acrescido do valor da aposentadoria e pugnam pelo desbloqueio da conta do Banco do Brasil, para que Claudine tenha acesso mensal à sua aposentadoria.

Alegam que a denúncia oferecida pelo MPF incluiu apenas Claudine Spiero, e não os demais requerentes.

Quanto à Claudine, sustenta que possui gastos mensais essenciais e necessita do desbloqueio mensal de R\$ 10.000,00, mais o valor de sua aposentadoria, no valor de R\$ 2.404,41 junto ao Banco do Brasil, para custear tais despesas.

À fl. 5645, Daniel Spiero reiterou o pedido de expedição de ofícios conforme decisão de fls. 5483/5489.

À fl. 5680, Ricardo André Spiero alega que permanecem constringidos indevidamente valores de sua aposentadoria, apesar da decisão de fls. 5.065/5.074. Requer a expedição de novo ofício para a liberação de todos os valores.

Instado, o MPF às fls. 5708/5715 manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, ao argumento de que existem indícios suficientes do envolvimento dos familiares de Claudine Spiero nos fatos delitivos investigados. Sustenta ainda que os pressupostos referentes à medida cautelar não se confundem com os necessários à propositura de ação penal. Defende que o pedido de liberação mensal de valores é impossível, sob pena de tornar inócua a medida, uma vez que não foi alcançada a totalidade do bloqueio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5764

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, **quanto ao pedido de DANIEL SPIERO, nada a prover**, visto que já foi apreciado na decisão de fls. 5486/5487, sendo incabível a rediscussão de matéria já analisada.

No que tange aos pleitos de Claudine Spiero, ressalto que foi decretada sua prisão preventiva em maio de 2018, nos autos do processo nº 0060662-28.2018.4.02.5101 e que a ré foi denunciada nos autos da ação penal nº 0506568-73.2018.4.02.5101. Entretanto, até o momento, **encontra-se foragida**.

Pertinente colacionar o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ)ⁱ que indeferiu *habeas corpus* a paciente foragido:

“enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga" como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. **Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado**” (grifo nosso)

Aplicando-se a teoria dos poderes implícitos, entendo que se o Poder Judiciário pode negar o pedido de liberdade a um foragido por esta condição, pode também, pelo mesmo fundamento, denegar a liberação de seus bens, uma vez que a liberdade é direito que possui maior destaque no Ordenamento Jurídico que o direito patrimonial e “quem pode o mais, pode o menos”.

Ademais, não é excessivo pontuar que o bloqueio determinado em face da requeira, no valor de R\$ 339.614.449,72, logrou alcançar efetivamente apenas R\$ 1.332.715,56, estando, portanto, muito aquém do deferido, de forma que a liberação requerida tornaria inócua a medida cautelar constritiva.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos de **Claudine Spiero**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5765

No que tange a Ricardo André Spiero e Michel Spiero, em que pesem às considerações tecidas pelo *Parquet*, entendo que lhes assiste razão.

Isso porque desde a determinação do sequestro/arresto de seus bens, quando havia fundadas suspeitas de que estariam envolvidos nos supostos crimes praticados por sua mãe, Claudine Spiero, no âmbito das transações de dólar-cabo, não foram colacionados novos elementos que corroborem tal pretensão. Tanto é assim que o *Parquet* entendeu não haver, ao menos até o momento, justa causa suficiente para apresentar denúncia em face dos requeridos, embora já o tenha feito quanto à Claudine Spiero.

Cumprе ressaltar que a finalidade da medida cautelar é resguardar a efetividade do processo principal, de forma que, não havendo processo principal, apesar de transcorridos mais de três meses desde a efetivação da diligência constritiva, cessam os fundamentos para a manutenção da cautelar.

Expeçam-se os atos necessários à liberação de todos os bens e valores de RICARDO ANDRÉ SPIERO e MICHEL SPIERO.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Fls. 5231/5237: Trata-se de requerimento formulado por Daikichi Yoshinaga, sócio fundador da **TECHINOVA SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.**

Apesar de a petição ter sido enviada por email, por pessoa sem capacidade postulatória, verifico que a empresa Techinova, às fls. 3654/3676, formulou de forma regular pedido de desbloqueio de valores para pagamento de salários, impostos e fornecedores sobre o qual o *Parquet* ainda não se manifestou.

Assim, intime-se o MPF acerca do requerimento de fls. 3654/3676.

Fl. 5241: Trata-se de requerimento de **ANA PAULA GENTILE PADUA** informando que o Banco Itaú Unibanco S.A. comunicou o início do encerramento das suas contas. Requer seja oficiada àquela instituição determinando que as contas permaneçam abertas e mantidas suas aplicações originais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5766

Não houve determinação por parte deste Juízo de encerramento das contas da requerente, mas apenas de bloqueio de valores. Da documentação acostada pela petionária não está claro o motivo do encerramento, de forma que não cabe a este Juízo se imiscuir em questões privadas entre a instituição financeira e seus clientes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Por cautela, entretanto, **oficie-se ao Banco Itaú** para que esclareça se há, na agência [REDACTED], contas correntes [REDACTED] valores bloqueados por ordem deste Juízo e, em caso positivo, mantenha-os nas referidas contas.

Publique-se.

Fls. 5246/5248: Trata-se de petição de **MARCELO RZEZINSKI** requerendo autorização para receber seu salário e bônus pelo trabalho no último semestre na corretora Guide Investimentos, no valor de R\$ 205.390,00, bem como para transferir e aplicar em outra instituição bancária os valores previamente bloqueados.

Alega que recebeu comunicação da instituição financeira Itaú de encerramento unilateral da conta bloqueada, impedindo o requerente de receber seu salário e aplicar os valores bloqueados.

Sustenta ainda que tem sob sua dependência sua esposa, Cintia Monnerat, e seu filho menor, Pedro Monnerat Rzezinski, diagnosticado com transtornos do espectro autista, necessitando do levantamento de valores para custear os gastos mensais da família.

Instado, o MPF às fls. 5708/5715 manifestou-se pelo deferimento parcial dos pedidos, apenas quanto à liberação de R\$ 3.177,00, dada sua natureza salarial.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que foi determinado o bloqueio de valores do requerente até o limite de R\$ 94.630.872,00, sendo efetivamente alcançados apenas R\$ 29.180,32 via BacenJud.

Por outro lado, o requerente pleiteia a liberação **mensal** de R\$ 16.669,09 para fazer frente às suas despesas e de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5767

Considerando o baixíssimo montante constricto, se deferido o pleito, se tornaria inexecuível já no segundo mês, de forma que claramente eventual liberação de valores não atingiria o objetivo do requerente, sendo, portanto, medida sem utilidade para ele, mas extremamente danosa para a garantia do processo, visto que dilapidaria sobremaneira a exígua garantia alcançada.

Ademais, constato que diversos gastos apresentados na planilha do requerente nada têm de essencial, como por exemplo, contas de celular e TV a cabo, bem como outros, embora tenham natureza primordial, como luz, gás, saúde e moradia, ultrapassam a soma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores absolutamente incompatíveis com a atual situação do acusado, denunciado na ação penal nº 0073766-87.2018.4.02.5101 pela suposta prática dos crimes de quadrilha, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Conquanto não seja função do Juízo imiscuir-se nos gastos privados do denunciado, é inquestionável o dever funcional de administrar os bens constrictos com o fito de garantir a efetividade do processo, razão pela qual são pertinentes tais considerações. Pelo mesmo motivo, qualquer pleito de desbloqueio deve ser analisado com especial cautela, tendo em conta que seu deferimento pode fulminar a finalidade da medida cautelar decretada.

De fato, verbas de natureza alimentar, como salário, são impenhoráveis por força de lei, conforme dispõe o artigo 833, IV do CPC, de forma que sua liberação se impõe. Entretanto, o requerente não acostou contracheque nem extrato bancário da conta em que recebe tais proventos, não estando comprovado o alegado, de forma que, por ora, não há como deferir seu pedido.

Quanto aos bônus de produtividade, não havendo comprovação de habitualidade de pagamento, não integram o salário do requerente, descaracterizando eventual natureza alimentar e, portanto, não gozam de impenhorabilidade legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o requerido, sem prejuízo de reavaliação do pleito à luz de novos documentos.

Publique-se.

Ciência ao MPF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 5768

Fl. 5333: Trata-se de requerimento de **DAPHNE PINHEIRO MIZRAHY** informando que o Banco Itaú Unibanco S.A. comunicou o início do encerramento da sua conta. Requer seja oficiada àquela instituição determinando que a conta permaneça aberta e mantidas suas aplicações originais.

Não houve determinação por parte deste Juízo de encerramento das contas da requerente, mas apenas de bloqueio de valores. Da documentação acostada pela petionária não está claro o motivo do encerramento, de forma que não cabe a este Juízo se imiscuir em questões privadas entre a instituição financeira e seus clientes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Por cautela, entretanto, **oficie-se ao Banco Itaú** para que esclareça se há, na agência [REDACTED] conta corrente [REDACTED] valores bloqueados por ordem deste Juízo e, em caso positivo, determinando que mantenha-os nas referidas contas à disposição deste Juízo.

Publique-se.

Fls. 5338/5341 e 5406/5408: Trata-se de petições de **ROBERTO RZEZINSKI** requerendo a reconsideração parcial da decisão de fl. 5070, para que seja deferida a liberação mensal de R\$ 9.000,00, referente ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente determinada à sua filha menor.

Argumenta que foi determinado em 2013, pelo Juízo de Direito da 18ª Vara de Família da Comarca da Capital, que o requerente ficaria responsável pelo pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha, englobando todas as despesas da criança, como moradia, lazer, vestuário, saúde e educação.

Relata que desde o bloqueio integral de seus bens determinado por este Juízo, ficou impossibilitado de arcar com os alimentos fixados e que já conta quatro meses em atraso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5769

Sustenta que está providenciando pedido de readequação de valores naquele Juízo, mas que ainda não houve nova decisão.

Às fls. 5406/5408 alega que é o único responsável pelo sustento de sua família, que suas duas filhas são menores e que sua esposa não trabalha.

Apresentou planilha de gastos no valor de R\$ 11.374,87 e requereu o desbloqueio mensal desta quantia para subsistência do requerente, esposa e filhas.

Instado, o MPF, às fls. 5.708/5.715, manifestou-se pelo deferimento parcial dos pedidos, para permitir o levantamento de valores destinados ao pagamento de pensão alimentícia.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, foi determinado bloqueio até o limite de R\$ 94.630.872,00, sendo efetivamente alcançado apenas o valor de R\$ 690.210,37 nas contas do requerente, montante, portanto muito inferior ao determinado.

Comprova às fls. 5342/5344 a obrigação judicial do pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em favor de sua filha menor, para custeio de todas as despesas da criança.

Alega, embora não tenha comprovado, já ter pleiteado junto à Vara de família em que tramita o feito a readequação de valores.

Às fls. 5406/5408 complementa o pedido requerendo, em adição, a liberação mensal de R\$ 11.374,87, para custear os gastos mensais da família.

Importante mencionar que o peticionário foi denunciado na ação penal nº 0073766-87.2018.4.02.5101 pela suposta prática dos crimes de quadrilha, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Conforme já mencionado alhures, embora não seja função do Juízo interferir nos gastos privados do acusado, é inquestionável o dever funcional de administrar os bens constritos com o fito de garantir a efetividade do processo. Portanto, o pedido de liberação deve ser apreciado com especial cuidado, visto que o desbloqueio de valores pode acarretar grave prejuízo à recuperação de eventual produto/proveito de crime.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5770

Constato que nem todos os gastos apresentados na planilha do requerente são essenciais, como taxa de incêndio e plano de saúde, visto que, embora a saúde seja um direito fundamental, é garantido gratuitamente pelo Estado.

Ademais, não há comprovação de que sua esposa e filhas sejam, de fato, suas dependentes, nem que inexistam outras fontes para o custeio das despesas familiares mensais.

Outrossim, a soma dos gastos elencados pelo requerente mais a pensão alimentícia devida à sua filha menor perfaz o valor de R\$ 20.374,87, montante considerável, visto que são despesas que se renovam a cada mês, importando em enorme e contínua degradação da garantia obtida com o deferimento da cautelar patrimonial levada a cabo em desfavor do requerente, correndo-se o risco de torná-la absolutamente inócua caso sobrevenha provimento condenatório.

É de conhecimento geral que processos complexos e com grande pluralidade de réus, como o da ação penal em comento, demandam muito tempo, podendo levar anos até chegar ao trânsito em julgado, ao passo que ao longo de todos esses meses, se deferido o pleito do requerente, os valores constrictos para reparação dos danos causados se tornariam cada vez mais exíguos, até sua completa extinção.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito do requerente tão somente para determinar a liberação, em caráter emergencial, de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) para pagamento da pensão alimentícia de sua filha, **condicionado à comprovação da destinação do numerário no prazo de 5 (cinco) dias**, a partir do levantamento.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Fls. 5423/5424: Trata-se de requerimento de **COPA EXCHANGE TURISMO LTDA-ME** de liberação de valores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5771

Alega que não é ré na demanda, não está vinculada a nenhum dos investigados, não praticou nenhuma conduta ilícita, de forma que os bloqueios efetivados em seu desfavor seriam equivocados.

Instado, o MPF, às fls. 5708/5715, manifestou-se pelo indeferimento do pedido sob a alegação de que a requerente teria sido utilizada por Henri Joseph Tabet em transações espúrias.

DECIDO.

Não assiste razão à requerente.

Verifico, inicialmente, que do total de R\$ 363.724.342,38 cujo bloqueio foi determinado por este Juízo, apenas foram efetivamente alcançados R\$ 1.263,04 nas contas da requerente.

Ademais, Henri Joseph Tabet, que integrou o quadro societário da petionária, foi denunciado nos autos da ação penal nº 0073766-87.2018.4.02.5101 pela suposta prática de crime de quadrilha, pertinência à organização criminosa, evasão de divisas, lavagem de dinheiro.

Narra o *Parquet* nos presentes autos, com base nas informações prestadas pelos colaboradores Claudio e Vinicius, que a requerente, cujo nome fantasia é Lafayette Turismo, fora utilizada por Henri Tabet na geração de recursos em espécie no Brasil, valores que teriam sido utilizados para fins ilícitos e que ao menos US\$ 51.960.620,34 teriam sido remetidos para o exterior em diversas contas offshore, no período de janeiro de 2008 a janeiro de 2017, o que indica que, ainda que Henri não mais integrasse o quadro societário da requerente formalmente desde 2004, permanecia se utilizando da empresa para efetivação dos serviços dos doleiros.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos que embasaram o deferimento da medida cautelar patrimonial imposta em desfavor da requerente, não havendo razão para acatar, ao menos por ora, o pleito de desbloqueio da requerente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Ciência ao MPF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 5772

Fl. 5702: Trata-se de petição de **ORLA RIO** alegando que deu início ao pagamento das parcelas acordadas, mas teve ciência de que a transferência não pôde ser concluída. Requer esclarecimento quanto ao procedimento a ser adotado.

Verifico que foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial onde deveriam ser depositados os valores pela requerente e tal providência já foi efetivada, conforme resposta à fl. 5678.

Eventuais dificuldades nas transferências devem ser dirimidas diretamente junto àquela instituição financeira, visto que este Juízo não tem ingerência sobre seus procedimentos internos.

Intime-se a requerente para que regularize as transferências diretamente junto à CEF.

Fls. 5719/5724: Trata-se de petição de **Cia. Bozano**, requerendo o desbloqueio de valores junto ao Banco BTG Pactual; o desbloqueio via Renajud de veículos automotores de titularidade da requerente; a comunicação a todas as instituições bancárias e financeiras para se absterem de efetivar novos bloqueios e a certificação do desbloqueio de todos os imóveis da requerente na Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Alega que apesar da decisão que determinou a manutenção do bloqueio de R\$ 59.695.323,56 nas contas da requerente junto ao banco Itaú e desbloqueio de todos os demais valores (processo nº 0064432-29.2018.4.02.5101), foram efetivadas novas constrições pelo banco BTG Pactual.

DECIDO.

Verifico que nos autos do processo nº 0064432-29.2018.4.02.5101, no qual foi deferido o mencionado desbloqueio dos valores excedentes da requerente, foram cumpridas as diligências necessárias ao cumprimento da ordem, conforme se verifica das fls. 167/171 daqueles autos, replicadas às fls. 5750/5754.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5773

Não há qualquer documento comprobatório do alegado novo bloqueio, nem de que permaneça constrição sobre os bens imóveis e veículos da requerente, de forma que, por ora, não há o que prover por este Juízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito.

Publique-se.

Ciência ao MP.

Intime-se o MPF acerca dos requerimentos de fls. 5520/5524 e 5692/5693.

Rio de Janeiro/RJ, 27 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal Titular

7ª Vara Federal Criminal

ⁱ STJ. HC 337.183 –BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta turma. Publicado em 24/05/2017.